

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02048.000857/2006-11

Auto de Infração nº. 527656-D

Autuado: FERNANDES E FIGUEIREDO LTDA.

Sessão de julgamento: 25.09.2012

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 032/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 128 e verso), como relatório, com alguns complementos incluídos abaixo.

2. Voto

A respeito das preliminares, adoto a análise feita à fl. 131 pelo antigo representante do Ministério da Justiça.

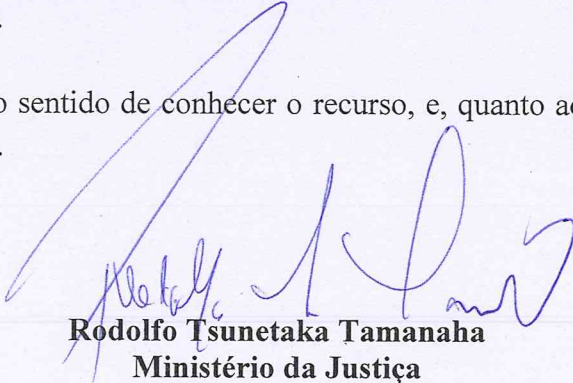
Com relação ao mérito, tenho para mim que a Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “dever-poder” para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, ou seja, para exercer atividade fiscalizatória, desde que designados para as atividades de fiscalização mediante a edição de portaria específica.

Este entendimento encontra-se em consonância com a Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o § único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. Vale destacar que a primeira alteração sofrida pela Lei nº 10.410/2002 foi operada pela Medida Provisória nº. 304, publicada no dia 30.06.2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº. 11.357, de 29 de outubro de 2006, ou seja, a alteração da legislação ocorreu antes da data da autuação, que foi efetuada no dia 06.07.2006, sendo plenamente aplicável no momento da fiscalização.

É cediço que o requisito da competência, quando violado, ocasiona a invalidação do ato administrativo, por se tratar de requisito não passível de convalidação, uma vez que decorre de expressa previsão legal. É o que deflui da dicção do art. 11, da Lei nº. 9.784/09 (“*A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos*”). Doutrina e jurisprudência são pacíficas a esse respeito.

O presente feito baixou em diligência para que o IBAMA pudesse apresentar o ato de designação próprio do fiscal responsável pela autuação. Porém, o que foi apresentado pela autarquia foi a “ficha do cadastro de fiscal – IBAMA” do Agente Ambiental Federal Cícero Chagas dos Santos, às fls. 140-142, o que não esclarece se ocorreu a delegação específica exigida pela legislação, o que milita contra a legitimidade do ato administrativo no tocante ao requisito da competência.

Por esse motivo, Voto no sentido de conhecer o recurso, e, quanto ao mérito, entendo que o mesmo deve ser **provido**.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça